



Número: **0601902-18.2018.6.21.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Trata-se da REPRESENTAÇÃO, com PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, feita por MARIA DO ROSÁRIO NUNES, candidata a Deputada Federal, contra RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. A demandante alega que a representada exibiu PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA dela com informações inverídicas (FAKE NEWS). Tais exibições ocorreram no Jornal da Band, às 19h20min de segunda-feira, 27/08/2018, e no Jornal da Noite, à 00h20min de terça-feira, 28/08/2018. Além da publicidade na televisão, a matéria faz parte do perfil da emissora na rede social Facebook e em seu site na internet. Esta reportagem afirma que a representante teria interrompido uma entrevista do candidato Jair Bolsonaro para defender o adolescente "Champinha", afirmando ser este apenas uma criança. Referido adolescente seria o acusado por crimes bárbaros como sequestro, estupro e homicídio. A representante alega não ter defendido o menor ou invadido a entrevista do atual candidato a presidente, bem como, não ter sido a ação penal mencionada na matéria, fruto da declaração de Bolsonaro na Tribuna da Câmara dos Deputados, sobre ela "não merecer ser estuprada". Requer, liminarmente, a retirada da matéria da internet, sob pena de multa, bem assim, o direito de resposta sobre a matéria veiculada na televisão. EMISSORA DE TELEVISÃO E RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NEGATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL. FAKE NEWS. INTERNET. FACEBOOK.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARIA DO ROSARIO NUNES DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTANTE)	CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCIO MEDEIROS FELIX (ADVOGADO)

RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
(REPRESENTADO)

LUIZ FELIPE REBOREDO NUNES (ADVOGADO)
MARIANA SPAOLONZI ALVARES DE LIMA (ADVOGADO)
ANA PAULA TEODORO FALEIROS (ADVOGADO)
ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES (ADVOGADO)
MARCELO MIGUEL MARTINS (ADVOGADO)
HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA
(ADVOGADO)
ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO)
JULIANA AKEL DINIZ (ADVOGADO)
ADRIANA DALLANORA (ADVOGADO)
ROBERTA MARTINS HUNG PRADO LUKAISUS
(ADVOGADO)
LETICIA CEREZINI RIBALDO (ADVOGADO)
MATEUS MAXIMO MARCONDES (ADVOGADO)
DENY DE VICO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO)
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (ADVOGADO)
HUGO VITOR VECCHIATO (ADVOGADO)
JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
RAFAEL CASCAES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
GUILHERME MARTINS MACHADO (ADVOGADO)
BRUNO COLASUONNO (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14418 9	10/09/2018 22:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601902-18.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

[Direito de Resposta]

RELATOR: Juiz Auxiliar RÔMULO PIZZOLATTI

DECISÃO

MARIA DO ROSÁRIO NUNES, candidata ao Cargo de Deputada Federal pelo Partido dos Trabalhadores, com requerimento de registro de candidatura tramitando neste Tribunal sob o número 060149342.2018.6.21.00, formulou a presente **representação** contra RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., para direito de resposta em programação televisiva nacional, com pedido liminar de remoção do conteúdo postado no site e na *fanpage* oficial da emissora.

Na inicial da representação, alega a representante que na programação normal televisiva da emissora, iniciada às 19h20min de segunda-feira, dia 27 de agosto, bem como no Jornal da Noite, veiculado às 0h20min de 28 de agosto, terça-feira, a Rede Bandeirantes de Televisão exibiu matéria com conteúdo desfavorável a seu nome e divulgou informações sabidamente inverídicas. Sustenta que a narrativa foi apresentada de forma fantasiosa e está eivada de inverdades. Aponta não ter sido propiciado o contraditório e afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão de direito de resposta.

Os pedidos de liminar foram indeferidos em razão da ausência dos elementos necessários à remoção *in limine litis* de conteúdos veiculados na internet.

Ato contínuo, a representante pediu a reconsideração da decisão (ID 117096) e interpôs recurso eleitoral (ID 93081), restando mantido o indeferimento da medida liminar em razão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias prolatadas pelos juízes auxiliares.

Citada, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA apresentou contestação, na qual apresenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a matéria. No mérito, defendeu, que a matéria impugnada se trata de notícia eminentemente jornalística, de inegável interesse público, constituindo evidente exercício de liberdade de expressão e de crítica jornalística, consentâneo com o dever de informar a sociedade. Ao final, pugnou pela improcedência da representação.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

É o relatório.



Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

Inicialmente, passo ao exame da matéria preliminar, como segue.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A representada questionou, preliminarmente, a competência da Justiça Eleitoral para atuar no feito, aduzindo que por se tratar de matéria jornalística dissociada da propaganda eleitoral, a Justiça Comum seria competente para o julgamento da ação por aplicação do disposto na Lei n. 13.188, de 2015 (Lei do Direito de Resposta).

Em que pesem os judiciosos argumentos invocados pela representada, entendo que razão não lhe assiste.

O eleitor é o derradeiro e maior interessado na lisura do pleito e na veracidade das informações divulgadas sobre os candidatos ao pleito. Por essa razão, constantes são os casos que reclamam a atuação desta Justiça Especializada para julgar a legalidade de publicações que, inobstante não se enquadrem como propaganda eleitoral direta, refletem prejuízos políticos ao ofendido e, em especial, ao direito de informação do eleitorado.

A hipótese dos autos, portanto, trata também do direito do eleitor de ser informado com notícias lastreadas na verdade.

Não é por outra razão que o art. 58 da Lei n. 9.504/97 explicita ser cabível o direito de resposta a partido, coligação ou candidatos atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. O texto é claro quanto às hipóteses de cabimento, sendo também, bastante abrangente.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

DIREITO DE RESPOSTA - TEMPESTIVIDADE

O pedido de direito de resposta é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 2 (dois) dias após a data em que veiculadas as supostas ofensas, atendendo ao disposto no art. 15, inc. II, al. "a", da Res. TSE n. 23.547/17.

MÉRITO



Segundo a inicial, a matéria debatida nos autos descontextualizou uma discussão travada entre a representante Maria do Rosário e Jair Messias Bolsonaro, seu suposto algoz, informando erroneamente que “a briga” entre os dois começou em 11 de novembro de 2003, quando a Deputada Federal teria invadido uma entrevista que estava sendo prestada por Jair Bolsonaro para defender o adolescente Roberto Aparecido Alves Cardoso, acusado do crime de estupro e conhecido pelo apelido de “Champinha”.

Repisando o entendimento firmado quando da decisão liminar, consigno ser fato pública e notória, além de já antiga, a animosidade entre os Deputados Federais Jair Messias Bolsonaro e Maria do Rosário Nunes.

O fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente colocar em pauta o inquérito policial envolvendo o recebimento de nova denúncia criminal contra o presidente Jair Bolsonaro atraiu ainda mais a atenção da mídia, que divulgou a matéria jornalística ora questionada, a qual teria atribuído à representante fatos sabidamente inverídicos e injuriosos.

Os pontos de insurgência na matéria jornalística dizem respeito à veracidade das informações de que a representante defendeu a atuação de um adolescente acusado do crime de estupro, invadiu uma entrevista que o Deputado Jair Messias Bolsonaro prestava no Salão Verde da Câmara dos Deputados, e participou de fatos determinantes para a instauração de persecução penal contra o Deputado Jair Bolsonaro.

Além disso, alega-se que as afirmações proferidas por Jair Messias Bolsonaro – veiculadas ao final da entrevista exibida pela TV Bandeirantes – no sentido de que a representante “não defende mulher” e “não tem qualquer consideração com as vítimas da sociedade”, carregam conteúdo injurioso.

Analisando de forma mais aprofundada os argumentos da representante, conclui-se que razão não lhe assiste, pois não se constata na matéria veiculada qualquer dos requisitos necessários à garantia do direito de resposta.

A matéria jornalística em questão noticia fatos já conhecidos da sociedade e simplesmente narra um episódio de conhecimento público a partir de um ponto de vista com o qual a representante não concorda, o que é insuficiente para justificar o direito de resposta previsto na legislação eleitoral.

Mister lembrar que para haver direito de resposta é necessário que o ofendido seja atingido por conceito ou imagem, ou ainda que haja uma afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Todavia, essas hipóteses não restaram configuradas na narrativa apresentada pela emissora ao relatar que “a briga” começou em novembro de 2003, quando a representante teria invadido uma entrevista do ora presidente Jair Bolsonaro para defender um adolescente acusado de ser estuprador em um caso de repercussão nacional.



Oportuno lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (RP nO367.516/DF, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (RP n° 143175/DF, ReI. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que, como mencionado, não se verifica no caso em exame.

De igual forma, entendo não haver injúria na crítica desferida pelo candidato Jair Bolsonaro ao mencionar que a representante “não defende mulher” e “não tem qualquer consideração com as vítimas da sociedade”.

Trata-se de debate político acirrado entre mandatários do Congresso Nacional que divergem sobre tema que suscita divisões na opinião pública, ou seja, a maioria penal. São olhares diferentes a respeito do mesmo tema controverso. Pelo visto, a emissora de TV tão somente apresentou o embate por ângulo com o qual a representante discorda.

Na hipótese, vale relembrar as palavras do Ministro Ayres Brito, registradas na ementa do Acórdão do STF na ADI 4.451, ao mencionar que a imparcialidade “não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística”.

A leitura atenta da matéria jornalística apontada como injuriosa pela representante permite concluir que nela se consubstancia o exercício da liberdade de expressão e de opinião dos veículos de imprensa, máximas de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

Não é diferente a posição do TSE em casos semelhantes. Na Representação 0600884-44.2018, publicada em 29 de agosto de 2018, a colenda Corte assim se posicionou:

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente essa liberdade de expressão dos atores sociais.

Na mesma representação, o Ministro Carlos Horbach finaliza seu voto esclarecendo a tônica que deve pautar as representações de direito de resposta, *in verbis*:

Com efeito, a prevalecer a tese exposta na exordial e repetida no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os veículos de comunicação de tecer críticas às ações e às plataformas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático.



Com esses fundamentos, entendo que não estão preenchidos os pressupostos necessários a atender os pedidos da representante, tal como, de resto, também entendeu o Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

Publique-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI,
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do RS

